

# A VISÃO CONTEMPORÂNEA DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Bruno Lima Nascimento<sup>1</sup>  
Ellen de Oliveira Fumagali<sup>2</sup>

Direito



## RESUMO

O presente trabalho buscou, através da pesquisa acerca do pensamento de diversos autores, demonstrar como o direito animal vem ganhando espaço e prioridade na sociedade, bem como apresentar casos e demonstrar tentativas frutíferas e infrutíferas de libertação de grandes primatas por meio da impetração de *habeas corpus* em favor destes. O principal objetivo da presente pesquisa é demonstrar a existência dos direitos fundamentais dos animais e como essa nova perspectiva vem sendo debatida no Brasil e no cenário mundial, além de manter o assunto em debate para, cada vez mais, haver uma aproximação da sociedade com um mundo onde os animais não humanos terão suas vidas respeitadas de modo equiparado à vida humana.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Animal. *Habeas Corpus*. Primatas.

## ABSTRACT

The present work sought, through the research about the thinking of several authors, to demonstrate how animal law has been gaining space and priority in our society, as well as to present cases and to demonstrate fruitful and fruitless attempts to liberate great primates through the impetration of habeas corpus in favor of these. The main objective of the present search is to demonstrate the existence of the fundamental rights of animals and how this new perspective is being debated in Brazil and in the world scenario, besides keeping the subject in debate for, increasingly, to approach society with a world where non-human animals will have their lives respected in a way assimilated to human life.

## KEYWORDS

Animal Law. *Habeas Corpus*. Primates.

## 1 INTRODUÇÃO

Algo defendido, até de maneira inconsciente, pela sociedade e, tanto de maneira implícita quanto explícita, na legislação é a suposta posição de superioridade da espécie humana em relação a todas as outras espécies. Com isso, durante toda a sua existência, o homem sempre sentiu possuir o direito de utilizar todas as outras espécies como um instrumento, um meio para atingir um fim, o qual somente o seu interesse é atendido. Tal pensamento colabora para que ocorram diversos casos de maus tratos, manejo inadequado e completo desrespeito para com a vida daqueles que não podem pedir socorro.

Entretanto, uma verdade defendida por muitos cientistas, como Carl Sagan (1934 – 1996), e filósofos, como Voltaire (1694 – 1778) e Leonardo da Vinci (1452 – 1519), ainda é dura de ser engolida pela sociedade e legisladores de diversos países: a espécie humana não é especial em absolutamente nenhum aspecto em relação a qualquer outra. Talvez o que leve as pessoas a desconsiderar o direito à vida, liberdade e integridade física dos seres não pertencentes à espécie humana seja a ilusão de que humanos são, de uma certa forma, mais evoluídos do que qualquer outra forma de vida por ter uma capacidade cognitiva mais desenvolvida.

Além disso, há crenças que colocam o homem em posição superior às demais espécies, como é o caso do cristianismo, que em seu livro sagrado expõe como palavras Deus: “Tenham filhos e tornem-se muitos; encham e dominem a terra; tenham domínio sobre os peixes do mar, sobre as criaturas voadoras dos céus e sobre toda criatura vivente que se move sobre a terra” (GÊNESIS 1:28). Com tamanha força sobre o comportamento dos homens, com certeza a religião pode ser citada como uma grande influenciadora do comportamento de superioridade destes.

O cientista e divulgador científico Carl Sagan, por outro lado, aponta situações em que o inverso ocorre. Em seu livro *Shadows of Forgotten Ancestors* (1993), o autor se po-

siciona contra o uso de animais em testes científicos. Como exemplo, cita o experimento em que macacos são alimentados com a condição de causarem sofrimento a outro.

Foi constatado que somente 13% dos indivíduos continuaram a pegar a comida após terem eletrocutado seu semelhante uma série de vezes, ele aponta que os macacos usados no experimento e que ainda assim se recusaram a provocar dor em outros seres vivos, nunca foram à escola dominical, nunca ouviram falar nos Dez Mandamentos, nunca se contorceram por causa de uma mera lição de educação cívica e, ainda assim, são exemplares em suas bases morais e sua corajosa resistência ao mal. É questionado ainda pelo cientista quantos humanos seriam tão altruístas a ponto de abrirem mão de seu próprio bem-estar para evitar o sofrimento de outrem (GALVÃO, 2017).

Dito isso, o presente trabalho tem como objetivo discutir acerca do direito animal quanto à possibilidade de cabimento de *habeas corpus* para animais não humanos, esclarecendo a necessidade do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, demonstrando que os humanos não possuem nenhuma posição de superioridade sobre os outros animais senão a criada por eles mesmos. Ademais, busca manter em debate um assunto que pouco é comentado, dado a sua tamanha importância.

O trabalho em epígrafe foi norteado pela metodologia dialética, tendo sido utilizadas as fontes primárias e secundárias, quais sejam: jurisprudência no âmbito internacional e nacional e bibliografia de diversos autores, normas jurídicas constitucionais e cíveis, além da demonstração de alguns pensamentos filosóficos.

## 2 OS ANTECEDENTES TEÓRICOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A forma como os humanos veem os animais foi drasticamente modificada com o passar dos séculos. Há muito sempre foram vistos como mero objetos e seres incapazes de sentir dor; hoje, em muitos lugares, são considerados como membros da família.

Assim como atualmente, o pensamento acerca da consciência humana para com os animais nunca foi um padrão. Na antiguidade, existiam sociedades que viam os animais como seres sagrados, a exemplo da indiana – tendo, de certa forma, sido mantido esse pensamento até os dias de hoje – ou a egípcia; enquanto outras, como na Grécia Antiga, consideravam que os animais não eram objeto de consideração moral, pois não seriam capazes de distinguir um ato justo de um injusto – argumento já contestado no presente texto com o exemplo do ilustre Carl Sagan acima mencionado.

Os animais foram considerados no direito romano como bens móveis e semoventes, atribuindo-lhes, inclusive, a aplicação das normas do direito de propriedade. Tal entendimento, inclusive, foi influenciador vital na constituição da legislação brasileira em vigência atualmente. Lege o Código Civil, em seu art. 82 que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002, on-line).

Maria Helena Diniz (2007, p. 331), ao fazer uma fria interpretação da norma, acaba por elucidar o posicionamento do legislador e do texto colocando o animal numa posição de equiparação a uma cadeira, afirmando que os objetos que “se

removem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais; e por força estranha, as coisas inanimadas (ex.: cadeira relógio, óculos, livro, caneta etc.)”.

Durante a idade média, Santo Agostinho (354 – 430) dissemina a ideia de superioridade dos homens sobre os outros animais. Afirmou que os homens foram colocados acima dos irracionais, tendo sido concedido àqueles razão e sentimento, e, “por justíssima ordenação do criador, a vida e a morte das plantas e dos animais está subordinada ao homem” (AGOSTINHO, 2002, p. 126 apud NUNES JUNIOR, 2018, p. 807).

René Descartes (1596 – 1650), no ano de 1637, em sua obra *Discurso do Método*, comparou um animal a uma máquina a serviço do homem. Segundo ele, o principal ponto em que os humanos se diferenciam dos animais ao mesmo tempo em que estes se aproximam das máquinas é a incapacidade de usar a linguagem. Afirma ainda que, mesmo que fossem criadas máquinas ou animais da forma mais semelhante ao homem quanto a ética permitisse, o homem ainda poderia ser diferenciado no ponto em que aqueles nunca desenvolveriam a capacidade transmitir, por meio da fala, o pensamento (ROCHA, 2004).

Após, surge Voltaire (1694 – 1778) combatendo veemente a teoria estabelecida por René Descartes. Tendo sido pioneiro quanto à reflexão de maneira inversa à firmada na época acerca dos animais não humanos, em sua obra *Tratado sobre a Tolerância*.

Outro importante nome que defendeu os direitos dos animais como sendo tão importantes quanto os direitos humanos foi Leonardo da Vinci (1452 – 1519). A ele é creditada a passagem “haverá um dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais, e, nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade” (VELOSO, 2011, p. 48).

### 3 DIGNIDADE ANIMAL

#### 3.1 PENSAMENTO ANTIGO

O conceito de “dignidade” atualmente está fortemente atrelado aos Direitos Humanos. Por esse motivo, é um grande desafio e talvez algo inaceitável para muitas pessoas, que seja considerada possível a sua adequação a espécimes não humanos. Na antiguidade clássica grega, de acordo com o pensamento político e filosófico da época, a dignidade era justamente o que diferenciava humanos das demais espécies, sendo, portanto, um valor intrínseco.

De acordo com o pensamento de Aristóteles (2002), há no ser humano algo que falta nos outros animais. Esses são somente uma ferramenta – assim como escravos, seguindo a teoria do escravo natural e se for levado em consideração o Sistema da Grande Cadeia do Ser, que apresenta um mundo hierarquizado petrificado, em que cada ser humano ocupa seu lugar necessário na sociedade – e servem meramente de meio para que sejam atingidos os propósitos humanos. Com o passar do tempo, foi

refutada a teoria do escravo natural, tendo sido aceita uma ideia de maior equilíbrio e igualdade entre os humanos, entretanto foi mantida a ideia de que os animais são meros instrumento a serviço dos objetivos humanos.

Em contradição a isso, há autores que defenderam a posição dos animais como sujeitos de direito. Um renomado nome que se manifestou acerca do assunto é o ilustre jurista e filósofo iluminista Jeremy Bentham (1748 – 1832), pai do utilitarismo – doutrina ética que defende que boas ações são geradoras de felicidade, enquanto as ações ruins tendem a promover sentimentos opostos à felicidade – que, apesar de ter mantido o foco de sua teoria nos seres humanos, estendeu sua aplicação a todos os seres vivos capazes de sentir dor ou prazer, especialmente os animais.

A ele é atribuída a frase “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” Percebe-se que Bentham complementa as ideias expostas por aqueles que o antecederam, como Leonardo da Vinci e Voltaire, já comentados anteriormente no presente texto. Seu legado continua vivo até hoje, por exemplo, nos ensinamentos do professor Peter Singer e Bentham (apud BRYCH, 2018, on-line).

### 3.2 PENSAMENTO MODERNO

Além do contexto histórico, atualmente, ainda é possível encontrar facilmente pessoas que concordam com discurso de que animais são meramente instrumentos que têm por finalidade prestar serventia aos humanos. Um fator que contribui para tal entendimento é o fato de, perante o pensamento cristão, serem considerados os animais como seres desprovidos de alma e consciência (SANCHEZ, 2018). Encontra-se na bíblia trechos em que um cão é utilizado como meio de reprovação, como quando Paulo chama os falsos apóstolos de “cães”, ou quando, no livro de Apocalipse, são chamados de cães aqueles que não adentram no reino do céu (ROSA, 2018).

Em contrapartida, Peter Singer (2015), atualmente professor da Universidade de Melbourne, autor do livro *Libertação Animal*, ataca o chamado “especismo”: o ponto de vista em que a espécie humana está acima das demais, o que lhe daria o direito de explorar, usar, escravizar e até matar outros animais por serem consideradas inferiores aos humanos. Singer (2015) considera o uso de animais para a alimentação como um sofrimento desnecessário e injustificável, por isso considera o veganismo como a única forma de alimentação aceitável na sociedade atual.

O autor afirma que existe um “preconceito” contra animais não humanos e que há uma variação na abrangência e intensidade de tal preconceito a depender de qual cultura ela se manifesta. O filósofo afirma que o fato das pessoas comerem carne de galinha ou bovinos e abolirem o consumo de carne de cachorro ou gato, por exemplo, dá-se por questões puramente culturais e como contraste cita as culturas orientais, como na China, em que comer carne de cachorro é algo normal (SINGER, 2006).

## 4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA

### 4.1 A POSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

A preocupação humana com a vida de outro animal varia, na maioria dos indivíduos, de acordo com a espécie. O que determina o nível de “importância” dada a cada espécie é a cultura a qual os legisladores estão inseridos quando o assunto é abordado. Dessa forma, é impossível criar um padrão mundial, tanto da população quanto do empenho dos legisladores, que se aplique a todos os lugares, culturas e povos. É necessário analisar individualmente, na medida do possível, cada uma dessas situações para melhor entender como lidam com a proteção dos direitos dos animais.

#### 4.1.1 China

De modo geral, a sociedade chinesa cala-se quando o assunto é maus tratos de animais. Ainda firmada em suas antigas e ultrapassadas tradições, a população do país, em sua maioria, considera como fútil a questão de direito à vida e integridade dos animais. Até o ano de 2015, havia somente uma lei de “proteção aos animais”, e aqui usa aspas pelo fato de a legislação priorizar aqueles mantidos em zoológico, que é a principal fonte de lucro do turismo chinês. Ou seja, o legislador pouco se importou com o bem-estar dos animais, o principal interesse aqui defendido é o da população humana.

A falta de regulamentação e punição, combinada a uma cultura fortemente enraizada na superioridade da espécie humana, gera diversos casos cotidianos em que o sofrimento e a vida dos animais são simplesmente ignorados em prol do sustento de crenças que, sem nenhuma base científica de efetividade, prometem melhorar a vida de quem se dispõe a segui-las.

Um exemplo disso é o consumo de pênis desidratado de veado, que pode ser encontrado à venda até em sites na internet e promete aumentar a virilidade de quem o consumir. Existem situações ainda piores do que o sacrifício de animais em prol da “medicina alternativa”, como é o caso de pequenos peixes, tartarugas e salamandras que são acondicionados em pequenos sacos plásticos com água, sem numa entrada de ar ou alimento e vendidos como chaveiros por acreditar que trazem boa sorte a quem os comprar (G1, 2011). Os animais morrem dias ou até horas depois de comprados.

#### 4.1.2 Europa

Em comparação à realidade chinesa, a Europa é uma sociedade muito mais evoluída no que diz respeito à proteção animal. O primeiro esboço de legislação nesse sentido surgiu na Grã-Bretanha, em 1822, com a determinação do *Martin's Act*, que buscava prevenir a crueldade e tratamento impróprio com o gado da região. Além disso, houve também, no ano de 1850, a Lei *Grammont*, promulgada na França, que proibia maus tratos a animais em vias públicas (ANDRADE, 2015).

No ano de 2006 foi adotado na União Europeia o Plano de Ação Para o Bem-Estar Animal. O plano objetivou buscar maneiras de melhorar com máxima efetividade



o bem-estar animal em todos os setores da União Europeia e em todas as negociações do bloco econômico com países terceiros. O plano objetivou, entre os anos de 2006 e 2010, cumprir objetivos em cinco vertentes:

**a) Aumentar os padrões mínimos para o bem-estar animal**, para que sejam preenchidas lacunas existentes na legislação dos países membros do bloco, além de reforçar as leis já existentes, buscando promover uma maior efetividade na prevenção de maus tratos a animais e punição daqueles que o fazem;

**b) Promover pesquisas e medidas alternativas para testes com animais**, visando extinguir ou reduzir ao máximo o número de animais utilizados em testes em laboratório, buscando alternativas em outros métodos igualmente eficientes, mas sem causar sofrimento a tantas vidas;

**c) Introduzir indicadores padronizados de bem-estar animal**, criando maneiras de averiguar se as normas estão de fato sendo cumpridas;

**d) Informar melhor os tratadores de animais e o público em geral sobre as questões de bem-estar animal**, para buscar um melhor treinamento daqueles que lidam com os animais que serão, por exemplo, abatidos para consumo humano, além de transparecer para o público como os animais foram tratados para que determinado produto estivesse à disposição para ser consumido;

**e) Apoiar iniciativas internacionais para a proteção dos animais**, visando reforçar as ideias da melhoria do bem-estar animal no âmbito do direito internacional (BEEFPOINT, 2006).

Em 2005, a união Europeia decidiu pelo fim dos subsídios à exportação de bovinos vivos. O principal objetivo era deixar de estimular uma prática considerada abusiva e tão maléfica aos animais, visto que, além de terem que suportar viagens terrestres de centenas de quilômetros, os animais ainda eram obrigados a aguentar de pé o transporte de navio, em baías apertadas, durante toda a viagem, que podia durar até 10 horas.

O primeiro passo para a implantação da medida foi tomado por Mariann Fischer Boel, Comissária para Agricultura e Desenvolvimento Rural da União Europeia, que disse que a medida refletiu a crescente preocupação da população com o bem-estar dos animais (COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 2006).

## 4.2 A POSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito ao meio ambiente é considerado como um direito de terceira dimensão. Está intimamente ligado ao valor de fraternidade e solidariedade, não é possível definir a quem ele abrange, por se tratar de um direito transindividual que busca a proteção da espécie humana.

A Constituição Federal em vigência, em seu artigo 225, define o meio ambiente como um bem de uso comum, essencial à boa qualidade de vida humana, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. O meio-ambiente, portanto, apresenta natureza jurídica de bem difuso e pluralidade indeterminada, podendo abranger até todos

os participantes da comunidade. A fauna, por caracterizar parte do meio ambiente, enquadra-se igualmente nessa definição.

Diante dessa ideia, faz-se a interpretação de que a fauna é um direito de todos. Visto isso, conclui-se que uma ofensa à fauna seria uma ofensa ao direito de todos os indivíduos. Dessa forma, ao serem considerados bens de uso comum, é impossível a caracterização e aplicação do direito de propriedade sobre a fauna, não podendo o direito privado atingir bem de tal natureza.

Assim, é importante destacar que o Constitucionalismo possui algumas premissas atuais, que de acordo com Tagore Trajano (2014, p. 95) podem ser destacadas: a força normativa, reconhecendo que seus dispositivos são dotados de imperatividade; a Supremacia Constitucional sobre o restante do ordenamento jurídico e a centralidade da Constituição uma vez que os demais ramos do Direito devem ser lidos a partir da norma Constitucional.

Entretanto, no Brasil destaca-se um descompasso entre a Constituição e a legislação infraconstitucional. No Código Civil brasileiro animais são considerados bens semoventes, e, por serem suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, lhes é atribuída a definição de bem móvel, segundo o art. 82 Código Civil (BRASIL, 2002).

Diante do mencionado acima, há um aparente conflito na natureza jurídica dos animais, tendo em vista que há um conceito de bem de natureza difusa que pertence à coletividade; e um conceito contratualista que confere a propriedade dos animais aos particulares. É importante ressaltar que inexistente tal conflito.

O ponto de distinção fica na classificação da fauna e procedência desses animais. Animais silvestres são considerados bens do Estado, conforme lege a Lei nº 5197/67, que confere tal propriedade a qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, estando pela lei proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça e apanha, bem como o comércio de tais espécies, quando isso implicar nos atos já mencionados. Os animais domésticos, por outro lado, são considerados propriedades privadas, sendo suscetíveis de atos jurídicos como o contrato de compra e venda.

## 5 O *HABEAS CORPUS* NO DIREITO BRASILEIRO

Em sua definição, *habeas corpus* é o remédio constitucional cabível para fazer cessar a violação ou ameaça à violação da liberdade de locomoção que vier a ocorrer em consequência de uma ilegalidade ou abuso de poder.

Tal remédio está previsto no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal em vigência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos



termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988, on-line).

Vale ressaltar que a Constituição Federal garante em seu art. 5º, XV, em tempos de paz, o direito à livre locomoção no território nacional, sendo permitido a qualquer pessoa o direito de nele entrar, permanecer ou sair com seus bens. Entretanto, por padrão, o paciente do *Habeas Corpus* no ordenamento jurídico brasileiro são os sujeitos de direito que estão a sofrer coação ou ameaça de coação a seu direito de locomoção de forma injusta ou abusiva.

## 6 HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS

A concessão de *habeas corpus* em favor de animais não humanos poderia ser considerada uma ideia inimaginável, há algumas décadas, mas observável nos dias de hoje. É importante ressaltar que, apesar de possível e já aplicada, tal ideia não perdeu seu “status de absurdo” perante parte dos juristas e parte da população.

Conceder um remédio constitucional tão específico e especial a um animal não humano é como colocá-lo em pé de igualdade conosco e tal texto ainda não foi escrito em nenhum lugar do mundo. Apesar da sociedade ter evoluído como espécie e passado a se importar mais com outros animais, de um modo geral, a sociedade humana ainda não renunciou a seu suposto *status* de superioridade perante outras espécies.

Os defensores da tese de cabimento do remédio constitucional para grande primata argumentam que tal ato é possível devido à grande semelhança genética entre os animais e a espécie humana. Tal semelhança tem levado muitos juristas e filósofos a se manifestarem em defesa da existência de direitos fundamentais, como o direito à vida e à liberdade, para grandes primatas. Com isso, seria reconhecida a tal categoria sua personalidade jurídica. Consequentemente, passariam a ser, também, titulares dos direitos humanos.

Portanto, subentende-se que a grandes primatas seria cabível a impetração de remédios constitucionais que defendem tais direitos, como o *habeas corpus*.

### 6.1 NO BRASIL

O caso mais famoso ocorrido no Brasil foi o de Suíça. Na época do ocorrido, a chimpanzé tinha cerca de 18 anos de idade e vivia no Jardim Zoológico de Salvador. Suíça viva numa jaula apertada, seu companheiro, Geron, havia morrido cerca de três meses ante da impetração do *habeas corpus* (MANZINI, 2005, on-line).

Em setembro de 2005, o Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Heron José de Santana Gordilho, impetrou o *habeas corpus* em favor da chimpanzé sob o argumento de que a vida confinada em cativeiro submete os primatas a um constante alto

nível de stress. Segundo ele, a vida de confinamento faz com que os primatas passem a apresentar “disfunções do instinto sexual, mutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista” (MANZINI, 2005, on-line).

No texto do *writ*, foi argumentado pelos impetrantes que o animal se encontrava “numa jaula com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura”, estando, portanto, privada de seu direito de locomoção. Alegou ainda que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais muito emotivos e esse fator, combinado à situação em que a chimpanzé encontrava-se aprisionada seriam causadores de distúrbios acima mencionados (DE SANTANA, 2006).

Também foi apresentado na peça o entendimento da Dra. Clea Lúcia Magalhães (2004, p. 124), médica veterinária, residente no santuário de grandes primatas do GAP, em Sorocaba-SP:

Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal.

Apesar do enorme esforço por parte dos impetrantes, o juiz Edmundo Lúcio da Cruz, responsável pelo caso de Suíça, acabou por terminar e arquivar o processo sem que seu mérito fosse apreciado. Nove dias após a impetração do *habeas corpus*, a primata veio a óbito, em sua jaula, por conta de insuficiência cardíaca crônica (MANZINI, 2005).

Com a morte de Suíça, o caso perdeu seu objeto, não podendo haver julgamento do mérito. Entretanto, o primeiro passo havia sido dado, um animal não humano, ainda que por pouco tempo, havia sido, de certa forma, agraciada como parte de um processo judicial que buscava defender o seu direito à liberdade que, apesar de não apreciado ou reconhecido formalmente pela legislação, deveria ser inerente a qualquer ser vivo.

A preocupação com o direito à liberdade de um animal não humano, principalmente, levando em consideração que o caso de Suíça ocorreu há mais de 10 anos, demonstrou uma relevante mudança no status de coisa que sempre foi conferido aos animais no ordenamento jurídico nacional. Apesar de não julgado, ali já se via os primeiros indícios de demonstração de que animais não são meramente objetos e instrumentos ou meios para que os humanos utilizem com o objetivo de atingir um

fim. Naquele momento fora dado o primeiro passo em direção ao reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito e titulares de direitos humanos.

## 6.2 NA ARGENTINA

Segundo o jornal O Globo, no ano de 2017, na Argentina, pela primeira vez na história, foi concedido a uma chimpanzé chamada Cecília o direito à liberdade por meio de um *habeas corpus*. O animal nasceu e viveu em um zoológico local por 19 anos até à medida que lhe concedeu a liberdade ser deferida em última instância (O GLOBO, 2017, on-line).

O ponto de partida veio da ONG Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais, a AFADA, que impulsionou o *habeas corpus* em favor do animal depois de denúncias feitas pelo Diretor Executivo do Projeto Grandes Símios na Espanha, Pedro Pozas, que, durante uma visita ao zoológico de Mendonza, onde vivia a chimpanzé, levou o fato ao conhecimento do veículos de comunicação do país.

O principal argumento utilizado pela ONG foi o de que o primata é um sujeito de direito, não somente um objeto ou propriedade que deve estar à disposição dos humanos e encarcerado num zoológico em condições degradantes. A chimpanzé foi transferida para um santuário no Brasil, no dia 11/04/2017 (O GLOBO, 2017, on-line).

Além do estado como o animal estava sendo mantido no zoológico, fora argumentado ainda que Cecília passaria a viver em um estado de solidão e isolamento, já seus dois companheiros, Charly e Xuxa, morreram. Com isso, o risco de o animal entrar num estado depressivo só se agravava (TERRA, 2016).

Na peça, fora dito que o animal encontrava-se em péssimo estado físico e psíquico, que tal condição vinha piorando a cada dia, o que só demonstrava cada vez mais o iminente risco de morte ao qual o animal estava sendo desnecessariamente exposto, tendo em vista que seu encarceramento estava ocorrendo de forma arbitrária, sendo cerceado o seu direito à liberdade e locomoção, além do direito a uma vida digna (SANTANA, 2006).

O caso de Cecília foi julgado pela juíza Maria Alejandra Mauricio, que, após apresentar diversos argumentos corroborando com sua decisão, sentenciou no seguinte teor:

II – Declaro que o chimpanzé atualmente alojado no jardim zoológico na província de Mendoza, não sujeito a direito humano, mas sim os direitos inerentes à sua própria espécie. III – Cecília será transferida para o santuário afiliado ao Projeto de Proteção aos Grandes Primatas (GAP) na cidade de Sorocaba, na República do Brasil antes do início do outono, conforme acordado pelas partes. IV – Para enfatizar a colaboração do Magister Mariana Caram, diretor do Zoo, Adm. Park and Zoo, Arq. Ricardo Mariotti, Gerente Geral, Lic. Humberto Mingorance, Secretário do Meio Ambiente e do Ordenamento do Território e Lic. Eduardo Sosa Secretário Geral do Gabinete do Meio

Ambiente, para a resolução deste caso. V- Os membros do Legislativo Honrosa da Província de Mendoza devem fornecer às autoridades competentes instrumentos jurídicos necessários para deter a grave situação de confinamento em condições inadequadas de animais do jardim zoológico, como elefantes africanos, elefantes asiáticos, leões, tigres, ursos marrons, entre outros, e todas as espécies exóticas que não pertencem à área geográfica e climática da Província de Mendoza. VI - Lembre-se dos seguintes pensamentos: ' Nós podemos julgar o coração de uma pessoa pela forma como ela trata os animais ' (Immanuel Kant). 'Até que você ame um animal uma parte de sua alma permanecerá adormecido' (Anatole France). 'Quando um homem tiver pena de todas as criaturas vivas, só então ele poderá ser nobre.' (Buda). 'A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados.' (Gandhi)" (ANDA, 2016, online).

Pedro Pozas (2014) definiu o julgamento como um marco e uma grande vitória à luta do Projeto. Por ele, juntamente com o Projeto Grandes Símios, também foram apresentados diversos relatórios durante o julgamento, além dos já apresentados pela AFADA, que demonstraram uma série de motivos para a liberação de Cecília. Dentre os argumentos notáveis, as mais importantes são:

- A situação atual de Cecilia nos comove. Se estamos em busca do bem estar de Cecilia, ela não nos deve nada, mas nós que precisamos agradecer pela oportunidade de crescer como uma comunidade e nos tornarmos mais humanos;- No entanto, não podemos ignorar que, como regra inegável de experiência, as sociedades evoluem tanto seu comportamento moral como em sua legislação. Por mais de um século muitos dos direitos individuais que hoje são expressamente reconhecidos pelas constituições de vários países e os tratados internacionais de direitos humanos foram ignorados. A mesma situação acontece com a consciência dos direitos animais;
- Classificar animais como coisas é inaceitável. A natureza intrínseca de coisas é serem inanimadas, algo totalmente oposto a um ser vivo;
- Animais são seres sencientes e entendem emoções básicas. Especialistas em comportamento animal concordam por unanimidade a proximidade genética entre chimpanzés e humanos e acrescentam que eles possuem capacidade de raciocínio, são inteligentes, têm auto-consciência, diversidade cultural, uso e fabricação de ferramentas, habilidades meta cognitivas, entendimento de

símbolos comunicativos e expressam emoções complexas como alegria, tristeza, frustração e desejos;– É inegável que grandes símios, incluindo chimpanzês, são seres sencientes e não podem ser explorados como objetos pelo egoísmo humano. Chimpanzês podem atingir a capacidade intelectual de uma criança de quatro anos;– Grandes primatas têm direitos intrínsecos à sua espécie. A construção moral e ética do homem e de sua dignidade estão em constante evolução e o levou à consciência que a natureza deve ser protegida e os animais não devem ser abusados;– Os animais devem ser armados com direitos fundamentais e amparados pela legislação, Não se tratando de uma concessão de direitos, mas um reconhecimento que animais não-humanos são seres vivos sencientes e sujeitos de direitos, assegurando assim o direito fundamental de nascer, viver, crescer e morrer junto aos seus e em seu habitat. (ANDA, 2016, on-line).

Com tal julgamento, vê-se que a Argentina é um dos países mais avançados no quesito de legislação animal. A decisão favorável a Cecília abriu um precedente nunca explorado na história, podendo ser utilizado como jurisprudência tanto dentro quanto fora da Argentina.

De forma não específica a nenhum dos casos aqui citado, o filósofo Peter Singer demonstrou ser a favor da libertação de primatas. Argumentando em um caso de pedido de *habeas corpus* impetrado na Suprema Corte de Manhattan em favor de dois chimpanzês, Singer (2015) se manifestou no sentido de não haver motivo para mantê-los em cativeiro.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, de um modo geral, os animais ainda são tidos como coisas em todo o globo. Tal visão é consequência da teoria contratualista, além de ser reforçada pela religião que propaga a ideia de que as outras espécies foram criadas para o bem do homem e que estes estão acima de todas elas.

Diante de todas as ideias acima demonstradas, chega-se à conclusão de que, apesar de o direito animal ainda estar longe de ter seu espaço e prioridade num nível ideal em todo o mundo, a sociedade, além de ter evoluído muito desde os primórdios, vai caminhando na direção certa. Entretanto é necessário reforçar cada vez mais a ideia de que animal não é coisa.

O fim da coisificação dos animais, porém, também não virá num curto prazo. Por ser necessária uma total mudança no pensamento da sociedade, é provável que isso demore décadas até que seja percebida uma aproximação do ideal.

O processo é demorado, a arrogância humana supera os limiares do inacreditável. O processo para a “descoisificação” dos animais levará décadas e é muito provável

que não ocorra nos próximos dez ou quinze anos. O principal responsável por isso? O ego humano, o orgulho de uma espécie que se julga complexa e especial demais a ponto de ser necessário uma intervenção divina para que viesse a existir.

Porém, apesar da dificuldade de visualizar atualmente, é possível que um dia a espécie humana veja os outros animais com mais compaixão, não somente um meio para um fim, não somente uma mera mercadoria ou moeda de troca.

Dessa forma será notada que a possibilidade de outros animais, também, serem sujeitos de direito não é uma ideia absurda. Se também são capazes de sentir, assim como os humanos, deve ser considerada a ideia de possuírem direitos fundamentais, assim como os humanos, e, conseqüentemente, da aplicação de *habeas corpus* para outras espécies. A sua liberdade e integridade devem ser garantidas.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipoma. **A Cidade de Deus**. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. Parte I.

ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. **Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo**. 2006. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/11/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo/>. Acesso em: 2 nov. 2018.

ANDRADE, André Luis Morales de. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China**. 2015. Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em: 26 out. 2018.

BEEFPOINT. **UE: fim dos subsídios a exportação de bovinos vivos, 2005**. Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/ue-fim-dos-subsidios-a-exportacao-de-bovinos-vivos-27033/>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5197** de 3 de maio de 1967, Lei de Proteção à Fauna. Brasília. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 2 jan.2019.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 2 jan. 2019.



BRYCH, Fabio. Ética utilitarista de Jeremy Bentham. [entre 2000 e 2018] Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=155](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=155). Acesso em: 25 out. 2018.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. **Communication from the commission to the european parliament and the council on a community action plan on the protection and welfare of animals 2006-2010**. 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006DC0013&from=EN>. Acesso em: 9 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Direitos dos animais: humanos e não humanos**. 2015. Parte 2. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/direitos-dos-animais-humanos-e-nao-humanos-parte-2>. Acesso em: 8 nov. 2018.

G1. **China vende peixes e tartarugas vivos em saquinhos como chaveiros**. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2011/04/china-vende-peixes-e-tartarugas-vivos-em-saquinhos-como-chaveiros.html>. Acesso em: 25 out. 2018.

GALVÃO, Maurício. **Carl Sagan contra a exploração animal**. 2017. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/07/carl-sagan-contra-exploracao-animal/>. Acesso em: 2 nov. 2018.

O GLOBO. **Chimpanzé argentina consegue habeas corpus para ir para santuário brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/chimpanze-argentina-consegue-habeas-corpus-para-ir-para-santuario-brasileiro-21162673>. Acesso em: 29 out. 2018.

MAGALHÃES, Clea Lúcia. Chimpanzés órfãos e com as mães. *In*: YNTERIAN, Pedro (Ed.). **Nossos irmãos esquecidos**. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004.

MANZINI, Gabriela. **Chimpanzé que foi assunto de habeas corpus morreu de parada cardíaca**. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u114512.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROCHA, Ethel Meneses. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, 2004.

ROSA, Luiz da. **O cachorro tem alma?** 2007. Disponível em: <http://www.abiblia.org/ver.php?id=232>. Acesso em: 25 out. 2018.

SANCHEZ, André. **Os animais têm alma? O que a Bíblia ensina sobre isso?** 2016. Disponível em: <https://www.esbocandoideias.com/2016/09/os-animais-tem-alma.html>. Acesso em: 25 out. 2018.

SANTANA, Heron J. de *et al.* Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2005. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258/7314>. Acesso em: 2 nov. 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. **Peter Singer: there is no good reason to keep apes in prison**. 2015. Disponível em: [https://www.wired.com/2015/05/peter-singer-no-good-reason-keep-apes-prison/?mbid=social\\_fb](https://www.wired.com/2015/05/peter-singer-no-good-reason-keep-apes-prison/?mbid=social_fb). Acesso em: 29 out. 2018.

SINGER, Peter. **Entrevista com o filósofo Peter Singer**. 2006. Entrevista concedida a Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR74453-5856,00.html>. Acesso em: 25 out. 2018.

TERRA. **Justiça argentina ordena libertação de chimpanzé e transferência ao Brasil**. 2016. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/ciencia/justica-argentina-ordena-libertacao-de-chimpanze-e-transferencia-ao-brasil,6eaed9223aac3a4ddca68aa15896d7bcfuad1p59.html>. Acesso em: 2 nov. 2018.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

---

**Data do recebimento:** 29 de agosto de 2019

**Data da avaliação:** 01 de setembro de 2019

**Data de aceite:** 15 de setembro de 2019

---

---

1 Graduado em Direito (2018) pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brunno lima96@yahoo.com.br

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT; Professora do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ellenfumagali@hotmail.com